

SENADO MANDA APURAR CONTAS DO GOVERNADOR HÉLIO PRATES

O Senado determinou a apuração de irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nas contas relativas ao ano de 1973, apresentadas pelo então Governador Hélio Prates da Silveira, para a fixação de responsabilidades.

A medida foi adotada pela Comissão do Distrito Federal do Senado, sob a presidência do Senador Cattete Pinheiro, ao aprovar, por maioria, o voto em separado do Senador Octávio Cesário (Arena-PR), que opinou pela conservação do processo em diligência, rejeitando, em consequência, o voto do Senador José Augusto (Arena-MG) no sentido de serem as contas aprovadas "com ressalvas".

AS IRREGULARIDADES

Transcrevemos a seguir, o relatório do Senador Saldanha Derzi, quanto às irregularidades:

"Com ressalvas que ficaram consignadas no Relatório e no Parecer do Conselheiro Ciro Versiani dos Anjos, o Tribunal de Contas do Distrito Federal opinou, na sessão de 27 de agosto de 1974, pela aprovação das Contas do Governo do Distrito Federal, correspondentes ao exercício de 1973, representadas pelos balanços e demonstrações financeiras e orçamentárias constantes do processo, que foi amplamente analisado. O Parecer Prévio da referida Corte foi o seguinte:

- O Tribunal de Contas do Distrito Federal, dando cumprimento ao disposto nos arts. 17, parágrafo 1º, da Constituição, e 28, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, examinou as Contas apresentadas pelo Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1973, e averiguou que:

a)-as referidas Contas foram prestadas segundo as Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

b)-estão aritmeticamente certas, após terem sido efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal;

c)-evidenciam procedimentos financeiros e administrativos em geral revestidos de correção, exceto nos casos que, ou ensejaram representação ao Senado Federal e ao Governador (permuta de imóveis entre a SHIS e a ENCOL) ou deram causa a medidas de retificação, orientação ou fixação de responsabilidades, com a respectiva promoção de sanções;

d)-houve observância, quanto à receita, do princípio da anualidade dos tributos;

e)-não foram ultrapassados, na realização da despesa, as dotações orçamentárias, nem o limite para abertura de créditos suplementares, por ato do Executivo.

Acentue-se que tais conclusões não constituem pronunciamento do Tribunal, em relação às contas de cada responsável. Essas contas, ainda não apreciadas nem julgadas, em decorrência de prazos legais não vencidos, serão, em cada caso e nos termos da legislação aplicável, objeto de medidas desta Corte ou de outras autoridades competentes, se o interesse do resguardo do interesse público.

Logo no início do Relatório, o Conselheiro-Relator deixou assinalado que, ao examinar, cada ano, as contas do Governo do Distrito Federal, o TCDF depara com "deficiência que dá causa a perplexidades e embaraços: não virem elas acompanhadas de esclarecimentos que as completem e elucidem, assegurando a visualização daquilo que buscam exprimir apenas pela abstrata linguagem dos algarismos. Abstrata, e por vezes insidiosa, quando associada às limitações intrínsecas do método contábil".

Salienta o Relatório que "comentários e observações explanativas, que aclarem os dados meramente aritméticos, são indispensáveis ao cabal conhecimento do desempenho das tarefas de Governo". E pergunta, a certa altura: "Como rastrear a legalidade ou legitimidade de certo ato, através, simplesmente, de dados globais, onde a ação se esconde por trás de algarismos?" E enfatiza:

- Nos balanços, não se tem a configuração de atos ou fatos, não se apreende o vir-a-ser da administração. Nunca poderá o Senado apreciar e julgar a gestão do Distrito Federal sem os subsídios complementares, de cunho discursivo, que as exposições proporcionam. Quando o Tribunal pede uma explicitação escrita, em lugar de apenas numérica, não é para apreciar, por sua própria conta, aspectos de conveniência nem opções da política do Governo, e sim para oferecer àquela alta Câmara Legislativa - de que é órgão auxiliar - subsídios para as deliberações que a ela cabem.

Depois de focalizar armadilhas numéricas, o Relatório insiste em que as contas do GDF se façam acompanhar de exposições explicativas "e assim se possa oferecer ao Senado, por intermédio desta Corte, um quadro verdadeiramente vivo das realizações governamentais".

O exame do Conselheiro Ciro dos Anjos destaca procedimentos que envolvem "lesão ao patrimônio público", como a permuta de imóveis entre a SHIS e a Encol, e, mais, as irregularidades praticadas na Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB "objeto de reparos e advertências desta Corte". Quanto ao problema SHIS-Encol, está amplamente conhecido. O Senado Federal, em atendimento a sugestões do Tribunal de Contas, examinou profundamente a matéria e tomou as medidas corretivas e de controle político, de sua competência, consubstanciadas em projetos de lei: a) definindo crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários do Governo do Distrito Federal; b) dispondo sobre a compra e a alienação de bens imóveis do Distrito Federal. Mas, em relação à SAB, o Relatório aprovado pelo TCDF diz:

- Já o Conselheiro Salvador Nogueira Diniz, no Relatório e parecer Prévio do exercício de 1972, acentuava a situação irregular da entidade. Assim se manifestou o ilustre Relator:

As contas de 1972 da Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB), a exemplo de que ocorreu com as relativas ao exercício de 1971, não integraram, como já dissemos, o Balanço Consolidado. Segundo apuramos junto à própria entidade, as referidas contas não foram, até o momento, concluídas. Em assembléia realizada a 30 de abril do cor-

rente ano, cuja ata foi publicada no "Distrito Federal", de 12/06/73, foi concedido à sua Diretoria o prazo de 90 dias para a sua apresentação. Decorrido, entretanto, aquele prazo, foi solicitada a convocação de nova assembléia, em 30 de julho, com o fim de obter outra prorrogação de 90 dias, havendo o respectivo processo sido distribuído à Procuradoria daquela entidade para exame e parecer.

Cabe-nos assinalar, ainda, que esta Corte, durante o transcurso do exercício, procurou, reiteradamente, mediante entendimentos diretos, através de inspeções, obter da SAB - infelizmente sem êxito - a regularização e normalização de seus serviços contábeis.

Ao procedermos ao exame das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1970, já colocávamos em destaque aquele problema, que foi inclusive, objeto de decisão do Tribunal, tomada na sua 1072ª Sessão Ordinária, realizada a 31 de agosto daquele ano, e através da qual se requirava à SAB a apresentação de suas contas, de acordo com o art. 82, Parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Contrariando as solicitações do TCDF, a Sociedade de Abastecimento de Brasília não regularizou suas contas. E o Tribunal se vê compelido a, apenas, anotar a situação, que é de gravidade, como se pode comprovar por este tópico do Relatório do Conselheiro Ciro dos Anjos: - Os prejuízos que a SAB sofreu de 1962 a 1971 atingiram a soma de 13.392.580,63, correspondendo a 89,28% do seu capital nominal, que é de C 15.000.000,00.

Acrescentando-se àquela importância o déficit ocorrido em 1972, no valor de Cr5.007.210,05, tais prejuízos sobem a 18.399.790,68, não computados os resultados do exercício de 1973.

Diante de situação tão grave, decidiu o Tribunal, em sessão de 11 de junho último, transmitir ao Senhor Governador do Distrito Federal, os estudos efetuados, para adoção das providências cabíveis.

As observações do TCDF mostram a inexistência de plano global de desenvolvimento do Distrito Federal, para dar cumprimento ao disposto no art. 209, do Decreto-Lei nº 82, de 1966; a abertura de créditos com base em excessos de arrecadação não verificados e realização de obras não previstas no Orçamento Plurianual. Quanto ao resultado das inspeções promovidas pelo Tribunal, diz o Relatório:

Graças a esse controle ativo e ágil, foi possível impedir, nalguns casos, que se consumassem danos patrimoniais e, em outros, que cessasse a má aplicação de recursos públicos. Em caráter meramente exemplificativo, podemos citar:

- o caso de lucros fictícios, lançados no Balanço da TERRACAP, relativos a 1973, com vistas à distribuição de participação a diretores da Entidade;

- irregularidades na realização de despesas na Fundação Hospitalar do DF, suscitadas por denúncia do Tribunal;

- pagamentos, sem amparo legal, de gratificações de produtividade e de mérito, profissional, apuradas em inspeções e já denunciadas ao Governo, para as medidas cabíveis;

- aluguel, pela Administração, de veículos pertencentes a servidores (fichamento de veículos) também já denunciado ao Governo.

O VOTO VENCEDOR

Foi o seguinte o voto do Senador Octávio Cesário, adotado pela Comissão:

"Esta Comissão técnica e permanente, através do seu presidente e seus dignos membros sempre ciosos de suas obrigações, têm a coerência como norma básica de comportamento.

Ao aprovar pura e simplesmente as contas da Sociedade de Abastecimento de Brasília, contidas nas Contas do Governo do Distrito Federal, fê-lo, estamos certos, olvidando, inconscientemente, o relatório do Egregio Tribunal de Contas do Distrito Federal que apontou gravíssimas irregularidades, naquela Empresa Pública, participante do complexo administrativo do Distrito Federal.

Com efeito, entendo que, em se tratando de contas, apenas comporta aprovação ou rejeição. Nunca aprovação ou rejeição com restrições ou ressalvas. Não aceitamos, pois, condicionamento sob o rótulo de "ressalvas ou restrições". Mesmo porque, se o condicionamento não se resolver ou enquanto permanecer pendente, o assunto não será decidido.

Em consequência, não havendo deslinde desse condicionamento, vale dizer que a conta não estará aprovada.

Feitas estas observações, considerando que o relatório expedido e aprovado pelo colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal faz referências específicas a irregularidades cometidas pelo Governo do Distrito Federal, que cumpre serem devidamente apuradas para a fixação de responsabilidades; considerando que o parágrafo 1º do Art. 396 do Regimento Interno do Senado estabelece para o julgamento dessas contas, condições segundo as quais esta Comissão ou as aprova ou rejeita, o que equivale a impossibilidade de decisões com ressalvas quanto a partes das referidas contas.

Resolve

Converter em diligência o processo referente às contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao ano de 1973, para as providências cabíveis à apuração das responsabilidades arguidas.

Julgo, potanto, que tomada a providência aqui indicada, o Senado, de braços dados com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na afirmação do disposto no inciso V, do art. 42, da Constituição, estará cumprindo na inteireza, os poderes que lhe são outorgados pelo Regimento Interno e conferidos pela Carta Magna.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1974".

Assinam os Senadores Cattete Pinheiro, Presidente; Octávio Cesário, Relator; Osires Teixeira, vencido; José Augusto, vencido; Carlos Linderberg, vencido; Heitor Dias; Ruy Carneiro; Antônio Fernandes; Fernando Corrêa; e Saldanha Derzi, vencido.